



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036106-59.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes LEANDRO APARECIDO PERUSSI, KARINA FERNANDA MANCUZZO e TONY ROGERIO PRATES ASCENCIO, são apelados LATAM AIRLINES GROUP S/A e SWISS INTERNACIONAL AIRLINES AG.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 26009

APELAÇÃO Nº: 1036106-59.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**APELANTE: LEANDRO APARECIDO PERUSSI E
OUTROS**

APELADA: LATAM AIRLINES GROUP S/A E OUTRO

APELAÇÃO. Ação de reparação de danos morais. Sentença de improcedência. Transporte aéreo internacional. Extravio temporário de bagagem. Falha na prestação do serviço caracterizada. Danos morais configurados, que independem de comprovação, por decorrerem do próprio ato violador. Indenização que encontra amparo nos Temas 210 e 1240 – STF e no art. 5º, V e X, da CF, art. 6º, VI, do CDC, e nos arts. 186 e 927 do CC. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta pelos autores em face da r. sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais em decorrência de extravio temporário de bagagem. Sustenta, em síntese, que houve falha na prestação do serviço, uma vez que sua bagagem permaneceu extraviada por dois dias, o que lhe trouxe prejuízo/desconforto por não poder, inclusive, usufruir de seus bens. Pede o provimento do recurso para julgar a ação procedente, condenando a ré a pagar-lhes danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por autor.

A apelada pugna pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

“Primo”, dada a mínima diferença do valor do preparo não recolhido, concedo derradeiras 48h para o recolhimento da diferença, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Segundo consta dos autos, houve extravio temporário das bagagens dos autores por dois dias em viagem com transporte aéreo.

A narrativa da inicial, corroborada pela documentação colacionada aos autos, aponta que a bagagem extraviada foi entregue aos autores dois dias depois. Alega, o apelante, que enfrentou percalços na busca por seus pertences até que a situação fosse solucionada.

Sentindo-se lesado, ingressou com a presente ação, pugnando pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 por autor.

Pois bem.

É assente na doutrina e na jurisprudência que *“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque e desembarque, acomodações, aeronave etc.)”* (STJ; REsp nº 151401/SP; Rel. **Ministro Humberto Gomes de Barros; DJ 01-7-2004 p. 188**).

Na espécie, restou incontroverso o extravio da bagagem dos autores, tornando inegável que houve falha na prestação do serviço de transporte.

Resta saber se a mencionada falha na prestação do serviço dá ensejo ao pleito indenizatório formulado na inicial.

E, no caso, com a devida vênia ao entendimento adotado em primeiro grau, a resposta é positiva.

Ora, ainda que a bagagem tenha sido devolvida após o período de dois dias, é certo que, mesmo assim, as rés devem responder pelos danos decorrentes, tendo em vista sua responsabilidade solidária de conformidade com o previsto no art. 734 do Código Civil, que assim dispõe: “*O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade*”.

A responsabilidade da empresa de transporte aéreo não termina com o desembarque, porquanto assumiu a obrigação de promover também a entrega das bagagens despachadas ao seu destino, o que somente ocorre quando é entregue ao passageiro no ato do desembarque – o que não ocorreu no caso – atento a natureza e finalidade do contrato de transporte, que implica na obrigação de resultado e no dever de guarda e conservação das bagagens transportadas,

até o seu destino final.

Por essa razão, revela-se cabível a indenização por danos morais postulada por estarem configurados, no caso vertente, os pressupostos de sua ocorrência.

Com efeito, devido à privação de seus bens, o apelante suportou transtornos vários, tais como estresse, angústia, ansiedade, além do medo de não os reaver, transbordando a seara puramente patrimonial para atingir-lhe valores como o sossego e a paz de espírito, configurando a ocorrência de dano moral indenizável.

O extravio de bagagem, por si só, já é causa suficiente para gerar perturbação e angústia que caracterizem ofensa a direito da personalidade. De fato, a imprevisível indisponibilidade de pertences quando se empreende uma viagem pode causar contrariedades das mais diversas ordens.

Cabível, portanto, a indenização postulada, a qual, além de encontrar amparo no art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, assim como também nos artigos 186 e 927 do Código Civil, encontra amparo também no

art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento deste dano e sem limitação quanto ao valor dos danos morais – **STF – TEMAS 210 E 1240**.

Tem-se entendido, igualmente, que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

No que concerne à fixação do *quantum* indenizatório, é sabido que o critério é meramente pretoriano à falta de texto legal impositivo. Mas existem alguns parâmetros a serem observados tais como a posição social da vítima, a conduta do agente e o caráter educativo da indenização.

A quantia a ser fixada não pode ser extremamente modesta, mas também não pode pecar pelo excesso, na direção oposta, tornando-se fator de enriquecimento injustificado do indenizado.

Assim, adotada a premissa de que a situação dos autos configura dano moral indenizável, o caso é, pois, de provimento do recurso, para julgar a demanda parcialmente procedente e acolher o pedido de reparação de

danos morais, que ora é fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **por autor**, eis que razoável e satisfatório para o caso, corrigido, o valor, da presente data – **Súmula 362 do STJ** – e com juros legais a partir da citação, aplicável a Lei 14905/24.

Referida quantia segue os critérios da equidade, que levam em consideração a posição social da vítima, o comportamento do ofensor (negligente), a intensidade do sofrimento (médio), a repercussão da ofensa (extravio temporário de bagagem) e o caráter punitivo da indenização (sem enriquecimento sem causa).

Não é ínfimo, tampouco vultoso, mas sim proporcional e adequado à situação dos autos, estando, inclusive, dentro dos parâmetros que a jurisprudência desta Câmara tem adotado para casos análogos.

Frise-se que, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *“o valor do dano moral deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, absurdo, fugindo de qualquer parâmetro razoável”* (AgRg no AI 598700/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, j. 08/03/2005).

Em razão do decidido, ficam invertidos os ônus de sucumbência, respondendo, as rés, solidariamente e **in totum** – **Súmula 326 do STJ** - pela verba honorária, que ora é fixada em 20% do valor atualizado da condenação.

Diante do exposto, pelo meu voto, o recurso é parcialmente provido para julgar a ação parcialmente procedente. Sucumbência na forma acima especificada.

DÉCIO RODRIGUES

Relator